arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

DELIBERAÇÃO Nº 16/CA/2020
de 26 de maio

Sentido Provável de Decisão sobre a definição de mercados relevantes, identificação dos operadores que exercem poder de mercado significativo de produtos e serviços de comunicações eletrónicas

I. Enquadramento

Nos termos dos artigos 55º, 56º e 57º do Decreto Legislativo nº 7/2005 de 24 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014 de 13 de outubro, compete à Autoridade Reguladora Nacional (ARN), definir e analisar os mercados relevantes e identificar os operadores com poder de mercado significativo. Igualmente, de acordo com os artigos 63º e seguintes do mesmo diploma, cabe à ARN estabelecer as obrigações específicas a ser impostas aos operadores com poder de mercado significativo.

O artigo 7º do Decreto Legislativo nº 7/2005 de 24 de novembro, consagra que a ARN deve submeter a consulta pública os projetos de medidas de regulação com impacto significativo nos mercados relevantes, dando às partes interessadas a possibilidade de se pronunciarem.

No âmbito da revisão da análise de mercados e de imposições de obrigações às operadoras com poder de Mercado Significativo (PMS), a então Agência Nacional das Comunicações, ANAC, deu início em junho de 2018, ao processo de consulta pública submetendo à apreciação dos interessados, o documento de definição, análise de mercados e avaliação das posições dominantes no mercado das comunicações eletrónicas em Cabo Verde.

Contudo, durante o processo de revisão acima referenciado, foi extinta a ANAC e criada a Agência Reguladora Multissectorial da Economia, ARME, através do Decreto-Lei nº 50/2018, de 20 de setembro, que assumiu, além de outras, as competências da Autoridade Nacional das Comunicações.

A ARME, no cumprimento do estatuído no artigo 10º do Decreto-Lei nº 50/2018, que aprova os seus Estatutos, retomou o processo iniciado pela extinta ANAC a partir da fase em que o mesmo tinha ficado suspenso.

A definição dos mercados relevantes de produtos e serviços de comunicações eletrónicas, bem como a identificação dos operadores com poder de mercado nesses mercados relevantes constituem medidas necessárias e urgentes que permitem atingir os objetivos preconizados pela ARME, na qualidade de Autoridade Reguladora Nacional.

arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

II. Consulta Pública

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados na alinea d) do art. 4º do Regime juridico das entidades reguladores independentes nos sectores economico e financeiro, aprovado pela Lei n.º 14/VII/2012, de 11 de junho, alterado pela Lei nº 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, no artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro, e cumprindo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-legislativo nº 7/2005, de 24 de Novembro, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2014 de 13 de Outubro, e na Deliberação nº 1/2006, de 27 de Novembro, a extinta ANAC deliberara que o estudo de mercado fosse submetido ao procedimento geral de consulta por um período de um mês, tendo sido prorrogado a pedido das operadoras por um período de seis dias úteis.

Assim:

Considerando:

(i) Os objetivos de regulação dispostos no art. 5º do Decreto Legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;

(ii) O procedimento geral de consulta previsto no art. 7º do Decreto Legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;

(iii) Os procedimentos de análise e de definição de mercados estabelecidos no art. 53º e seguintes do Decreto Legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;

(iv) As atribuições da ARME previstas na alínea a), e) e f) do nº 1 do artigo 12º do Decreto-lei nº 50/2018, de 20 de setembro;

(v) Os parâmetros da política de comunicações e informações prevista na Resolução nº 13/2005, de 25 de Abril;

(vi) O procedimento geral de consulta pública da ARME prevista na Deliberação nº 01/2006, de 27 de novembro de 2006;

(vii) A reação do operador Unitel T+ ao documento de consulta pública;

(viii) A reação dos operadores CVTelecom, S.A., CVMóvel SA e CVMultimédia, SA, que formularam uma resposta conjunta ao documento de consulta pública;

(ix) O Relatório de Consulta Pública publicado em 08/05/ 2019,

O Conselho de Administração da ARME, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº2 do art. 10º da Lei nº 14/VII/2012, alterado pela Lei 103/VIII/2016, 6 de janeiro e coadjuvado com o

Agência Reguladora Multissectorial da Economia

disposto nos arts. 7º, 24º e 25º do Decreto-legislativo nº 18/97 de 10 de Novembro que aprova as bases gerais do procedimento Administrativo e do disposto no art. 7º do Decreto Legislativo nº 7/2005, de 24 de novembro, deliberou na sua reunião de 26 de maio de 2020 o seguinte:

1. Aprovar o Sentido Provável de Decisão, anexo à presente Deliberação;
2. Submeter o presente Sentido Provável de Decisão à audiência prévia dos interessados, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data da publicação da presente deliberação, se pronunciem, querendo, sobre o Sentido Provável de Decisão.

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Praia, 26 de maio de 2020.

O Conselho de Administração,

Isaias Barreto da Rosa	Almerindo Fonseca	João Gomes
Presidente	Administrador	Administrador